

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2022

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar aos deficientes visuais o acesso aos documentos públicos.

**Autor:** Deputado JOCEVAL RODRIGUES

**Relator:** Deputado ALFREDINHO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para assegurar aos deficientes visuais o acesso a documentos públicos.

Na justificação, o autor da proposição, Deputado Joceval Rodrigues, para fundamentar a demanda por conversão em formato digital acessível informa que “(...) a falta de inclusão digital está entre os maiores problemas que o país enfrenta na atualidade” e que “[A] menção aos documentos públicos impressos foi feita pensando no Brasil profundo, onde nem sempre a forma digital dos documentos a serem obtidos pode estar sendo utilizada”.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva, e foi distribuído às seguintes Comissões: para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Cultura; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; para efeitos do



\* C D 2 3 8 3 2 2 7 3 5 6 4 0 0 \*

art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental entre 26/06/2023 e 07/07/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Cultura.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Cultura, com base no disposto na alínea “d” do inciso XXI do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre as matérias atinentes à gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional.

De acordo com o Censo Demográfico 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, há mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão.

Assim sendo, é meritório eliminar o impedimento da interatividade da pessoa com deficiência visual no trato com o poder público, inserindo-o em igualdade de condições com os demais cidadãos. Viabilizar, em resumo, o acesso à informação é essencial para que a pessoa com deficiência visual exerça de forma plena sua cidadania, seus direitos e deveres.

No Decreto nº 5.296, de 02/12/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, determina-se, no art. 47, que os portais e sítios eletrônicos da administração pública devem garantir o pleno acesso às informações disponíveis, bem como devem conter, em suas páginas de entrada, símbolos que representem a acessibilidade à pessoa com deficiência visual.

Ao alterar a Lei dos Arquivos Públicos (Lei nº 8.159, de 08/01/1991) e a Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18/11/2011), a



\* C D 2 3 8 3 2 7 3 5 6 4 0 0 \*

proposição em tela ratifica as garantias já existentes na legislação. Coaduna-se ainda com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06/07/2015), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado substitutivo do relator, Deputado Miguel Lombardi, que fez ajustes na terminologia da proposta. Não obstante, mais um aperfeiçoamento se faz necessário. Na Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos, o novo dispositivo foi inserido no art. 21, que dispõe: “Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei. Entendemos que a topologia normativa não está adequada. A matéria estará mais bem localizada no art. 4º, que dispõe sobre o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Por considerarmos que a medida concorre para ampliar a acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.132, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALFREDINHO  
 Relator

2023-14772



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 2.132, DE 2022

Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar aos deficientes visuais o acesso aos documentos públicos.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao Projeto de Lei nº 2.132, de 2022, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Os documentos públicos impressos e na forma digital devem ser disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência visual, na forma do regulamento. (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALFREDINHO  
Relator

2023-14772



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238327356400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho



\* C D 2 2 3 8 3 2 7 3 5 6 4 0 0 \*